



Norma dispõe a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial
(Instrução Normativa DREI nº 17/2013)

Em vigor desde 06 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa nº 17, de 05 de dezembro do mesmo ano, dispõe sobre a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Segundo esta norma, as empresas de armazém geral, bem como as empresas ou companhias de docas que receberem em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados, que adquirirem aquela qualidade, deverão solicitar, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar sua sede, a matrícula de seus administradores e trapicheiros.

A Junta Comercial procederá à matrícula do administrador ou trapicheiro e autorizará, dentro de trinta dias dessa data, a publicação, por edital, das declarações, do regulamento interno e da tarifa.

Na hipótese de empresa de armazém geral, a Junta Comercial verificará se o regulamento interno não infringe os preceitos da legislação vigente. Tratando-se de empresa ou companhia de docas, que receber em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionário de entreposto e trapiche alfandegado, a Junta Comercial procederá, de imediato, à matrícula.

Os serviços e operações que constituem objeto da empresa de armazém geral e daquelas que adquiriram essa qualidade somente poderão ser iniciados após a assinatura, pelo administrador ou trapicheiro, de termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, lavrado pela Junta Comercial e publicado por novo edital. Na hipótese de abertura de filial, a empresa de armazém geral ou de trapiche ficará obrigada a arquivar na Junta Comercial da jurisdição, termo de responsabilidade de seu fiel depositário.

Os prepostos de administradores de armazéns gerais ou de trapicheiros somente poderão entrar em exercício depois de arquivado, na Junta Comercial, o ato de nomeação praticado pelo preponente.

A matrícula de administrador de armazém geral e de trapicheiro será cancelada pela Junta Comercial nas seguintes hipóteses: a requerimento, após ciência à empresa; substituição; interdição; falecimento e extinção da respectiva empresa.

A Instrução Normativa também dispõe acerca da habilitação, nomeação e matrícula do Tradutor Público e Intérprete Comercial, instituindo que o mesmo exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em todo o país, as traduções por ele feitas e as certidões que passar.

Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete *ad hoc*.

Para a nomeação de tradutor *ad hoc*, a Junta Comercial exigirá: o pedido de nomeação; a idade mínima de 21 anos; a qualidade de cidadão brasileiro; declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial; estar quites com o serviço militar e eleitoral; comprovação de identidade; a identificação do documento a ser traduzido; o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido; cópia do documento a ser traduzido; declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação *ad hoc*; e comprovante de recolhimento do preço devido.

Dispõe a Instrução Normativa que a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

Ao leiloeiro compete, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

É proibido ao leiloeiro:

- sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 25 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

- sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida autorização do comitente ou autoridade judicial.

- sob pena de multa: adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido em leilão público, ainda que a pretexto de se destinar a seu consumo particular.

- sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo em que haja a notificação do interessado ou terceiro:

a) delegar a terceiros os pregões; e

b) realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais distantes entre si, exceto quando se trate de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como um só leilão os respectivos pregões.

Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

- aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

- aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

- aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e

- aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais compete:

- manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;

- preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;

- fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;

- orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;

- publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

- requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro; e

- manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, relação dos leiloeiros, onde constará o número da matrícula e outras informações que julgar indispensáveis.

Os leilões efetuados via internet ou por meio de difusão televisiva, obedecerão às mesmas normas desta Instrução Normativa e outras especiais que a matéria vier a exigir, devendo ser regulamentada em Instruções próprias do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

A Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013, revoga as Instruções Normativas nº 70, de 28 de dezembro de 1998; nº 84, de 29 de fevereiro de 2000; nº 113, de 28 de abril de 2010 e nº 120, de 27 de abril de 2012.